



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1004448-09.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são apelantes CESAR RAMON MERELES VERA e FERNANDES CARVALLO SILVIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento às apelações, para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzindo-se as penas definitivas para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1004448-09.2023.8.26.0417

Apelantes: CESAR RAMON MERELES VERA e FERNANDES CARVALLO SILVIO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 30474

APELAÇÕES – Dois réus – Art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 – Réu Cesar condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo – Réu Silvio condenado a 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 dias-multa, no valor unitário mínimo – Preliminar – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Sentença que bem expôs os fundamentos da condenação e da dosagem das penas, possibilitando o pleno exercício do contraditório em sede recursal – Preliminar rejeitada – Mérito – Recurso do réu Silvio visando a absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Réu detido em regular estado de flagrância, enquanto transportava mais de duas toneladas de maconha junto com o réu confesso Cesar, tendo prontamente admitido a autoria aos policiais militares responsáveis pela prisão – Testemunhas policiais que afirmaram que ambos os réus tentaram se esconder quando perceberam a presença policial – Drogas que estavam acondicionadas em local de fácil acesso e que estavam embaladas em fardos que possibilitavam a rápida constatação de que se tratavam de tóxicos – Dolo evidenciado – Responsabilizações que se impõem – Recurso de ambos os réus visando a redução da pena e o abrandamento do regime – Acolhimento parcial – Circunstâncias judiciais desfavoráveis que se basearam na quantidade de drogas apreendidas – Circunstâncias que comportam valoração apenas na terceira fase da dosimetria para negativa do privilégio, sob pena de “bis in idem” – Precedentes – Majorante mantida ante o comprovado tráfico entre Estados da Federação – Penas definitivas reduzidas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo – Regime fechado mantido ante a intensa e concreta reprovabilidade da conduta – Rejeitada a preliminar, apelações parcialmente providas, nos termos do Acórdão.

Vistos.

Trata-se de **apelações** interpostas por **Cesar Ramon Mereles Vera** e **Fernandes Carvalho Silvio** em face da r. sentença de fls. 208/223, complementada às fls. 259/262, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante **Cesar** à pena de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo**, e o apelante **Silvio** à pena de **8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 dias-multa, no valor unitário mínimo**, ambos por incursos nas sanções do **art. 33, caput, c/c art. 40 inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006**, e absolvendo-os da imputação da prática do crime do art. 35, *caput*, do mesmo diploma legal.

O réu **Cesar** pugna (fls. 278/292) pela reforma da r. sentença no que se refere à dosagem da pena, pois não há qualquer elemento que autorize a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Trata-se de réu primário e que confessou a prática do crime, sendo inerentes aos tipos seus motivos determinantes. Ainda, cabível a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo porque o magistrado não declinou qualquer fundamentação idônea para afastá-la. Por fim, pugna pelo abrandamento do regime, com fulcro na súmula 440 do STJ e súmula 718 e 719 do STF, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e deferimento do direito de apelar em liberdade.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Por sua vez, o réu **Silvio** pugna (fls. 298/309), preliminarmente, pela anulação da sentença pela ausência de fundamentação para a negativa da concessão do privilégio.

No mérito sustenta, em síntese, que: não tinha conhecimento de que **Cesar** estaria transportando drogas; o caminhão já estava pronto para transporte quando se encontrou com **Cesar**; os policiais, em Juízo, apenas reiteraram aquilo relatado em solo policial; eventual admissão informal perante os agentes policiais é inadmissível e não pode sustentar um decreto condenatório; caso mantida a

condenação, pugna pela redução da pena ao mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, abrandamento do regime inicial e revogação da prisão preventiva.

Requer seja acolhida a preliminar ou, no mérito, seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 325/331).

O réu **Cesar** apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 336).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento dos recursos** (fls. 339/355).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos recursos de apelação.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da r. sentença.**

Isso porque, da leitura da sentença verifica-se que ela se encontra suficientemente fundamentada, em atenção ao que dispõe ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Verifica-se que todos os elementos (relatório, fundamento e dispositivo) estão presentes. Ausentes questões preliminares, indicou os elementos que comprovaram a materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como a ausência de provas da materialidade do crime de associação para o tráfico. Após, relatou as provas testemunhais, atribuindo-lhes o valor probatório que entendeu cabível, e consignou os motivos pelos quais restou evidenciado o dolo dos réus, a configurar o crime imputado. Na dosagem das penas, expôs as razões que levaram à aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a atenuante de confissão espontânea para o réu **Cesar**, a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, para ambos os réus, e, ainda que de maneira concisa, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, sobretudo diante da alta reprovabilidade da conduta reconhecida e

explicitada no julgado, a tornar incompatível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, justificou a fixação do regime inicial fechado e não substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Nos termos apresentados, **a sentença encontra-se fundamentada, permitindo que os réus não apenas conheçam as razões de decidir do Juízo a quo, como também as impugne, tanto assim que o fizeram através das presentes apelações, não havendo que se falar em nulidade, já que ausente prova do prejuízo, ex vi do art. 563 do Código de Processo Penal¹.**

Superada a preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, os **recursos comportam parcial provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 2 de dezembro de 2023, por volta das 13:00h, na Rodovia SP 421, km 82, comarca de Paraguaçu Paulista/SP, os réus, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportaram, entre Estados da Federação, **2.387,420 kg de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que os réus se ajustaram para realizar o transporte de drogas de Jaraguá do Sul/SC ao Estado de São Paulo, pelo que o motorista receberia R\$ 15.000,00 e o ajudante R\$ 3.000,00.

Assim, os réus se apossaram da carreta Scania, placa paraguaia CAF655, com semirreboque de placa paraguaia CCE157, no município de Jaraguá do Sul/SC, com **2.387,420 kg (duas toneladas, trezentos e oitenta e sete quilos e quatrocentos e vinte gramas) de maconha**, tomando rumo à região de Ourinhos/SP, local onde a droga seria descarregada e distribuída. Ocorre que na altura do km 82 da Rodovia SP 421 o caminhão, conduzido por **Cesar**, foi abordado pela polícia militar que, em vistoria, localizou a totalidade da droga em seu interior. Indagados, ambos admitiram a prática do crime, sendo **Cesar** receberia R\$ 15.000,00 e **Silvio** R\$ 3.000,00.

A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), pelo laudo pericial toxicológico de fls. 13/16, que atestou a

¹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

substância apreendida como sendo maconha, de uso proscrito, e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

As autorias se revelaram inequívocas.

Em Juízo, o réu **Cesar** confessou a prática do crime, afirmando que foi contratado para trazer a carga desde Foz do Iguaçu/PR e que recebeu o caminhão já nessa cidade, nada sabendo sobre sua origem. Esclareceu que assumiu que o caminhão estava carregado de drogas porque lhe foi dito que se tratava de carga sem nota. Afirmou que estava precisando de dinheiro pois era aniversário de sua filha, motivo pelo qual aceitou fazer o transporte pelo valor de R\$ 15.000,00, sendo que daria R\$ 3.000,00 ao corréu **Silvio**, seu ajudante. Por fim, sustentou que **Silvio** não sabia de nada e que não sabe quem é o dono do caminhão, mas sabe que quem lhe o entregou se chama “*Valentin Gimenez*”.

Por sua vez, o réu **Silvio negou a prática do crime**, sustentando, em suma, que: se encontrou com **Cesar** em um Posto em Foz do Iguaçu e imaginou que o caminhão estava vazio e que eles trariam uma carga de ração canina do Brasil para o Paraguai; somente tomou conhecimento das drogas quando foram abordados pela Polícia; foi contratado para acompanhar **Cesar**, arrumar a lona e preparar o caminhão, recebendo R\$ 3.000,00 pelo trabalho; não chegou a checar o que havia no semirreboque; conhece **Cesar** há um bom tempo e residem na mesma cidade; foi bem tratado pelos policiais; foi a primeira vez que trabalhou para **Cesar**; não conseguia entender o idioma português no dia da prisão.

A confissão do réu **Cesar** encontra lastro no acervo probatório dos autos, ao passo que a negativa do réu **Silvio** restou infirmada.

Em Juízo, os policiais militares que participaram das diligências confirmaram os termos da denúncia e o constante dos elementos informativos (mídia digital), esclarecendo, de maneira firme, segura e uníssona, que: estavam em patrulhamento pela SP-421 quando avistaram um caminhão Scania branco com semirreboque, ambos com placas do Paraguai; dois indivíduos estavam fora do veículo; quando se aproximaram com a viatura ambos se esconderam atrás do veículo, denotando desconforto com a presença policial; por esse motivo realizaram a

abordagem e, logo que iniciada a abordagem, localizaram cerca de R\$ 9.000,00 com **Cesar**; em vistoria no veículo localizaram na parte de trás do semirreboque uma grande quantidade de maconha, separadas em fardos; indagado, **Cesar** disse que trouxe uma carga de plástico para Santa Catarina e, no local da entrega do plástico, fez o carregamento da droga, que seria entregue em Ourinhos/SP; iria receber R\$ 15.000,00 pelo transporte da droga e pagaria R\$ 3.000,00 a **Silvio**; indagado, **Silvio** disse que era amigo de **Cesar** e que receberia R\$ 3.000,00 para ajudar no carregamento da droga; eles falaram que era a primeira vez que incorreram nessa prática.

O policial Luís acrescentou que havia fardos rasgados e soltos no semirreboque, sendo de pronta constatação que ali havia droga. Acrescentou, por fim, que teve a impressão de que os fardos foram jogados de cima da carroceria do caminhão.

Consigna-se que referidos policiais apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar os réus, que sequer conheciam e que, segundo relata o próprio réu Silvio, os trataram bem, com dignidade e respeito.**

É certo que nos crimes de tráfico de drogas a palavra deles possui um papel fundamental, uma vez que não há vítimas diretas e presentes neste tipo de prática delituosa e, na maioria das vezes, a ação da polícia que resulta na apreensão ou na prisão de traficantes decorre de uma situação de flagrante delito ou imediatamente após o recebimento de uma denúncia.

Entendimento contrário significaria atribuir descrédito às instituições e tornaria impuníveis quase todos os delitos desta natureza, pois nem sempre a apreensão ou prisão de traficantes resulta de profundas investigações com produção vasta de elementos de informação para legitimá-la. Na maioria das vezes, aliás, a constatação do delito decorre de uma abordagem subsequente a uma fundada suspeita, **tal como verificado na espécie.**

Em relação à validade dos depoimentos policiais, o Excelso Supremo

Tribunal Federal já se pronunciou:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Portanto, a despeito do que sustenta a defesa técnica, **as autorias dos réus restaram suficientemente comprovadas**, pois eles foram detidos em **flagrante delito**, no transporte de **mais de duas toneladas de maconha**, as quais estavam **facilmente localizáveis no semirreboque**, inclusive de maneira a ser **rapidamente identificável o conteúdo ilícito** (conforme atesta a testemunha policial), **tudo após ambos os réus apresentarem suspeito nervosismo e tentarem se esconder dos policiais atrás do veículo**, elementos que, conjuntamente analisados, levam à segura conclusão de que eles incorreram dolosamente no transporte de drogas, restando infirmada a tese defensiva do réu **Silvio** de que desconhecia o dolo do comparsa. Não fosse o bastante, soma-se a isso o fato de ambos os réus terem admitidos a traficância aos policiais militares, conforme ambas as testemunhas asseveraram com segurança em Juízo, confissão ratificada pelo réu **Cesar** em Juízo.

De tal modo, **as responsabilizações são mesmo de rigor**.

Passe-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, as penas-bases foram fixadas em **2/5** acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da circunstância do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

A despeito da acentuada reprovabilidade da conduta dos réus, verifica-se que ambas as circunstâncias judiciais reconhecidas foram fundamentadas na **elevada quantidade de drogas apreendidas**. Ocorre que, em hipóteses tais, impõe-

se a valoração da quantidade de tóxicos apenas na terceira fase da dosimetria, a fim de que não se incorra em *bis in idem*, **consoante reiterados julgados desta Câmara.**

Nesse sentido:

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal unicamente por conta da quantidade e nocividade das drogas apreendidas. No entanto, **para que não ocorra *bis in idem*, tais circunstâncias devem ser reservadas para a etapa final da dosimetria.** Em função disso, e considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, a reprimenda é inicialmente estabelecida no mínimo legal, em cinco anos de reclusão, mais quinhentos dias multa. (TJSP; Apelação Criminal nº 1525606-87.2019.8.26.0228; Relator: Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 7ª Vara Criminal; V. U.; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022, *grifamos*)

Portanto, ficam as penas-bases reduzidas para o mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, a pena-base relativa ao réu **Cesar** foi reduzida em **1/6** em razão da atenuante de confissão espontânea. Referida atenuante foi acertadamente reconhecida diante da confissão do réu perante a autoridade judicial. Todavia, à luz da súmula 231 do STJ², referida atenuante não mais comporta reflexo na dosagem da pena, pois a pena-base já se encontra no mínimo legal.

Portanto, ficam as penas-bases inalteradas.

Na terceira-fase, a pena intermediária foi exasperada em **1/6** em razão da causa de aumento de **tráfico interestadual**, o que não comporta reforma, pois cabalmente comprovado que os réus trouxeram as drogas de outro Estado da Federação. A fração de aumento, por sua vez, se encontra no mínimo legal.

Descabida a concessão do privilégio.

Para efeito de aplicação da referida minorante, o condenado deve preencher, **cumulativamente**, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, **não se dedicar a atividades criminosas** nem integrar

² Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Assim dispõe o citado dispositivo legal:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese dos autos, conforme bem fundamentado na r. sentença recorrida, depreende-se das provas dos autos que os réus transportavam mais de duas toneladas de maconha, **carga de altíssimo valor agregado**, e o fariam mediante paga, figurando ambos como figuras essenciais para o sucesso da empreitada criminosa (fls. 218/219). Outrossim, é pouco crível que tamanha quantidade de droga seja confiada a pequenos traficantes que não possuem proximidade mais aprofundada com o meio ilícito.

As provas dos autos, portanto, dão conta da dedicação dos réus ao tráfico de drogas, o que impede a concessão da causa de diminuição perseguida.

De se frisar que **referida minorante tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso**. Nesse contexto, conferir aos réus o mesmo benefício que se costuma conceder a agentes iniciantes na traficância, **que vendem pequenas porções de drogas, caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade**.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - **Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas.** A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. - Mantido o quantum da pena definitiva imposto – 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão – e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal. Documento: 152569021 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2022 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça - Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Habeas Corpus nº 735.118/SP; Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca; julg. 12/04/2022, *grifamos*)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal em caso análogo:

[...] **Tráfico de entorpecentes – Apreensão de grande quantidade de entorpecente e petrechos relacionados ao tráfico – Plena indicação de que o acusado se dedica a atividades ilícitas – Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Inaplicabilidade; Tráfico de entorpecentes – Crime que apresenta gravidade concreta, abala a ordem pública e exige tratamento rigoroso – Regime inicial fechado – Cabimento – Recurso do Ministério Público parcialmente provido, com o improvimento daquele apresentado pela Defesa. (TJSP; Apelação Criminal 1500909-59.2021.8.26.0542; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022 –
grifamos).

Ausentes outras questões, **ficam as penas definitivas reduzidas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

A despeito do *quantum* da pena corporal e da primariedade dos réus, **mantém-se o regime inicial fechado**, haja vista a **intensa reprovabilidade da conduta** de terem, em concurso de agentes, transportado exacerbada quantidade de drogas que seriam distribuídas neste Estado, fator que majora a reprovabilidade inerente ao crime e que autoriza o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, aqui valorada apenas na terceira fase da dosimetria sob a vedação do *non bis in idem*. Aplicável, portanto, o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal³, porquanto as circunstâncias do crime indicam a insuficiência da eleição dos regimes prisionais mais brandos para reprovação e para inibir a reiteração.

O montante da pena inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão de sursis.

Por fim, ficam mantidos os decretos de prisão preventiva, dada a natureza do crime aqui apurado e o fato de os acusados terem respondido presos a todo o processo, sendo descabido que aguardem em liberdade o trânsito em julgado das condenações agora que confirmadas as responsabilizações pelo delito imputado.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO às apelações, para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzindo-se as penas definitivas para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r sentença.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

³ § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.